



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 145

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de mês de junho de 2023

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

Litisconsórcio passivo necessário

Ministério Público

Prova

AÇÃO PENAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

Competência

Inquérito policial

Prescrição

Suspensão Condicional do Processo

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Doação

Propaganda Institucional

FRAUDE. COTA. GÊNERO

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

PROPAGANDA ELEITORAL

Bandeira

Outdoor e placa

REPRESENTAÇÃO

Procedimento

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. (...) 4. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos Recorrentes e pelo Procurador Regional Eleitoral) e decadência do direito de ação (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita. Causa de pedir relativa a propaganda eleitoral irregular. Descumprimento do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. Inconveniente a apuração por meio de AIJE. AIJE segue rito do art. 22 da LC nº 64/90. Rito mais amplo. Previsão de instrução probatória. Sanções graves. Irregularidade em propaganda eleitoral deve ser apurada por meio de representação, sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rito célere, próprio a ações que podem perder o objeto com o fim do período eleitoral. Interpretação teleológica dos dispositivos. Possibilidade de perda de objeto das representações com a realização das eleições. Prevalência da regra que efetiva a prestação jurisdicional mais célere no caso de tais representações. Manifesta inconveniência e inadmissibilidade da cumulação de pedidos relacionados a propaganda eleitoral irregular com pedidos relacionados a abuso de poder e suas espécies, ante a incompatibilidade de procedimento. Preliminar acolhida no que se refere à inadequação da via eleita. Pedidos relativos à propaganda irregular não conhecidos. Anulação da sentença na parte em que julga a controvérsia em relação à alegada propaganda irregular. Preliminar de decadência do direito de ação prejudicada. (...)” *Ac.TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.^a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. (...) Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal. (...) 5. Prejudicial de decadência do direito de ação em virtude de não formação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelos Recorrentes). Alegação de não formação de litisconsórcio passivo necessário entre os Investigados e Vereadores que aprovaram projetos de lei. Causa de pedir restrita às condutas vedadas previstas no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários. Litisconsórcio passivo exigido para ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Jurisprudência do TRE–MG e do TSE. Litisconsórcio dispensado apenas nos casos de abuso de poder político e se o agente público tiver atuado como mandatário do candidato beneficiado. Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Agente público responsável pelas condutas. Investigados também beneficiários

das condutas. Leis Municipais que dizem respeito à fundamentação dos fatos, não aos fatos em si. Prejudicial rejeitada.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.^a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multa. 1. Prejudicial de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada de ofício). Suposta publicação de vídeo institucional em site de entidade autárquica municipal em período vedado. Conduta vedada a agente público prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97. Alegação de que haveria litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta vedada e os candidatos beneficiários nas ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Precedente do TSE. A formação do polo passivo ocorre a partir da narrativa inicial da demanda. O litisconsórcio passivo entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários é facultativo em ação de investigação judicial eleitoral que se discute a conduta vedada e o abuso de poder. Prejudicial rejeitada. (...) Alegação de que houve utilização de estrutura e dinheiro públicos em benefício de campanha eleitoral. Art. 22, XIV, XVI, da LC 64/90. Provas insuficientes para comprovar que houve prática abusiva que pudesse comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060083785, de 29/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/06/2023.*

Ministério Público

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) 2. Preliminar de nulidade do processo em virtude de Procedimento Preparatório Eleitoral viciado (suscitada pelos Recorrentes). Alegação de nulidade da AIJE diante de vício no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE. Alegação de suspeição e impedimento de servidor do Ministério Público para atuar no PPE. PPE é procedimento meramente informativo. Eventuais vícios não têm aptidão para determinar nulidade de AIJE. Devido processo legal observado. Possíveis violações aos deveres funcionais relativos à atuação de servidor do Ministério Público na fase administrativa devem ser apurados pelo Ministério Público Eleitoral. Preliminar rejeitada (...) .” *Ac. TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.^a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

Prova

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. Reeleição. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância(...)2. Mérito.2.1. Contratações temporárias realizadas em ano eleitoral. Realização de 57 contratações durante o ano eleitoral. Sentença na qual se explicitou a existência desse volume de contratações durante todo o

período do mandato eletivo. Previsão de realização de concurso público suspenso em virtude de pandemia. Situação de emergência na saúde pública em razão do Covid-19. Afastamento de 17 servidores em razão da pandemia. Contratações temporárias justificadas. Ausência de comprovação de prática de abuso de poder político. 2.2. Manifestações de apoio às candidaturas dos recorridos nas redes sociais, pelos servidores contratados, durante o horário de expediente. Alegação de que alguns servidores contratados irregularmente foram cabos eleitorais dos candidatos nas redes sociais. Ausência de demonstração de que as publicações ocorreram em horário de efetivo expediente de trabalho. Não configuração da conduta vedada do inciso III do art. 73 da LE. Prevalência do direito à participação do servidor público no processo eleitoral. 2.3. Desvio de função de servidor efetivo, contratação temporária da filha deste servidor e pagamento de horas extras a estes e a outros servidores sem comprovação do trabalho extraordinário realizado. Alegação de que houve promoção de desvio de função de servidor efetivo, com recebimento de nova remuneração, adicional noturno e horas extras, com intuito de obter benefício eleitoral. Afirmação de que a filha deste servidor foi contratada sem qualquer processo de seleção para cargo de provimento efetivo, tendo recebido horas extras mensais durante todo o período eleitoral. Alegação de que os pagamentos de horas extras a estes e a outros servidores, sem comprovação do trabalho extraordinário realizado, configura ato de improbidade administrativa e abuso de poder político. Fatos analisados na perspectiva do abuso de poder político ou de autoridade no âmbito de AIJE. Necessidade de comprovação de que o primeiro recorrido agiu em benefício de sua candidatura, o que não se presume automaticamente pelo pagamento de adicionais ou alteração da função de servidor. (...). Recursos a que se nega provimento.” *Ac.TRE-MG no REI nº 060064649, de 31/05/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ANUÊNCIA DAS CANDIDATAS NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME QUANTO À MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) MÉRITO, (...). Da reanálise do conjunto probatório, verificou-se a existência de subsídios suficientes que demonstram a efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero, pois constatado que duas candidatas: a) não obtiveram voto algum; b) as prestações de contas não constaram movimentação financeira; c) não realizaram atos de campanha; d) demonstraram que não tiveram intenção de ser candidatas. Soma-se, ainda: uma das candidatas pediu votos para outros candidatos; a foto de uma das candidatas, que constou no requerimento de registro de candidatura, foi extraída de rede social; as duas candidatas não participaram da convenção para escolha de candidatos, e demonstraram desconhecer o partido pela qual concorreram às eleições, e número de candidatura. Afastada a tese, por ausência de comprovação, de que teria ocorrido renúncia tácita, em razão da pandemia de coronavírus. Considerou-se comprovado que as candidatas envolvidas na fraude não anuíram com o lançamento das respectivas candidaturas, o que levou à conclusão de que, inexistente renúncia tácita, sem a prévia anuência com a candidatura. Reconhecida

a ocorrência de fraude à cota de gênero, cometida por presidente de partido político, que lançou duas candidatas, sem a anuência delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas feminina. Determinou-se: 1) a cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador, lançadas no DRAP da agremiação envolvida; 2) a declaração de inelegibilidade do presidente do partido; 3) a nulidade dos votos obtidos pelo partido envolvido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 4) a remessa de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o cometimento de crimes eleitorais; 5) a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916–77.2020.6.13.0142; 6) o desentranhamento de memoriais indevidamente juntados ao processo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” *Ac.TRE-MG no REI - nº 060087950, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 02/06/2023.*

AÇÃO PENAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Preliminares: (...) 2) De inadequação da via eleita (suscitada pelo Recorrido). Não se aplica aos crimes eleitorais o rito sumaríssimo próprio dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei 9.099, de 1995. Ante a falta de previsão específica no Código Eleitoral acerca do Recurso cabível em face das Sentenças declaratórias de extinção da punibilidade, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 581, VIII, do CPP, conforme inteligência do art. 364 da Lei 4.737, de 1965. Preliminar rejeitada.” *Ac.TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001679, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 15/06/2023.*

Competência

“Recursos criminais. Falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro. Eleições de 2010. Art. 350 do Código Eleitoral e Art. 1º da Lei 9.613/1998. Sentença parcialmente condenatória. (...) 2. Preliminar de nulidade por incompetência do Juízo (suscitada pelo primeiro recorrente). Alegação de competência do Juízo eleitoral da capital para processar e julgar crime praticado na prestação de contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual. Tratando-se de competência territorial, espécie de competência relativa, a incompetência do Juízo do domicílio do réu deveria ter sido alegada em momento oportuno, incidindo a preclusão. Antes do encerramento da instrução do processo, houve a aprovação da Resolução TRE–MG 1.132/2020, de 2/3/2020, a qual designou Zonas Eleitorais para processar e julgar, de forma especializada, dentre outros, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – Lei 9.613/1998 –, quando conexo a crime eleitoral. Competência absoluta em razão da matéria.

Alteração da competência. Art. 43 do CPC. Preliminar acolhida para impor a nulidade da sentença proferida por Juízo eleitoral que se tornou absolutamente incompetente.” *Ac.TRE-MG no RecCrimEleit nº 000006528, de 06/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/06/2023.*

Inquérito policial

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. Competência do Juízo Eleitoral em razão do local abrange toda a circunscrição do município. Município com mais de uma Zona Eleitoral. Competência comum *ratione loci*. Necessidade de outros critérios de definição do Juiz Natural. Distribuição por sorteio. Artigo 69, IV, c/c 75, do CPP. Precedentes. Conflito de Competência dirimido, declarando-se competente para acompanhamento do inquérito, processo e julgamento do feito que eventualmente venha a ser instaurado, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral desta Capital, suscitado.” *Ac.TRE-MG no ConfJurisd nº 060000681, de 31/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doeher, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

Prescrição

“Recursos criminais. Falsidade ideológica eleitoral e lavagem de dinheiro. Eleições de 2010. Art. 350 do Código Eleitoral e Art. 1º da Lei 9.613/1998. Sentença parcialmente condenatória. (...) 2. Preliminar de nulidade por incompetência do Juízo (suscitada pelo primeiro recorrente). Alegação de competência do Juízo eleitoral da capital para processar e julgar crime praticado na prestação de contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual. Tratando-se de competência territorial, espécie de competência relativa, a incompetência do Juízo do domicílio do réu deveria ter sido alegada em momento oportuno, incidindo a preclusão. Antes do encerramento da instrução do processo, houve a aprovação da Resolução TRE-MG 1.132/2020, de 2/3/2020, a qual designou Zonas Eleitorais para processar e julgar, de forma especializada, dentre outros, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – Lei 9.613/1998 –, quando conexo a crime eleitoral. Competência absoluta em razão da matéria. Alteração da competência. Art. 43 do CPC. Preliminar acolhida para impor a nulidade da sentença proferida por Juízo eleitoral que se tornou absolutamente incompetente. 3. Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para decretar a prescrição da pretensão punitiva. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente não é ato inexistente, mas nulo, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituído. Art. 64, § 4º, do CPC. A sentença anulada em recurso exclusivo da defesa produz efeitos jurídicos para fins de absolvição e de limite da pena a ser aplicada. Princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta. Impossibilidade de se impor situação mais gravosa ao recorrente que aquela que subsistiria com o trânsito em julgado caso não tivesse recorrido. Art. 617 do CPP. Na análise da prescrição pela pena em concreto deve ser levada em consideração a sentença condenatória proferida por Juízo absolutamente incompetente, em razão do trânsito em julgado para a acusação e do princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta. Aditamento

sem alteração substancial da denúncia não constitui causa de interrupção da prescrição. Aditamento impróprio. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício. Existência de constrangimento ilegal na determinação do prosseguimento do feito perante o Juízo competente para ao final, no máximo, chegar à condenação a uma pena já prescrita. Recurso parcialmente provido para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e anular a sentença. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.” *Ac.TRE-MG no RecCrimEleit nº 000006528, de 06/06/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/06/2023.*

Suspensão Condicional do Processo

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 3) Mérito. Decisão de 1º grau em que se declarou extinta a punibilidade do Recorrido em virtude do transcurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse sua revogação, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099, de 1995. Descumprimento de condição durante o período de prova da suspensão condicional do processo. Hipótese de revogação facultativa. Possibilidade de revogação mesmo quando já decorrido o prazo de suspensão, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Precedentes do STJ e do TSE. Inadimplemento de condição concernente a prestação pecuniária. Impossibilidade de reconhecimento do cumprimento das condições e consequente extinção da punibilidade. Alegação de incapacidade financeira. Possibilidade de alteração da condição imposta. Sugestão, pelo Ministério Público Eleitoral, de substituição da prestação pecuniária pela prestação de serviços à comunidade. Adequação da proposta. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Cassação da Sentença. Determinação de retorno dos autos à origem para que seja o Recorrido intimado a se manifestar sobre a proposta de conversão da prestação pecuniária para a prestação de 80 (oitenta) horas de serviços à comunidade.” *Ac.TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001679, de 22/03/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 15/06/2023.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, I e II, DA LEI 9.504/1997. (...) 2 – Mérito. Alegada utilização da sede da OAB, subseção de João Pinheiro/MG, com o fim de realização de campanha eleitoral para ALEXANDRE KALIL e ANDRÉ QUINTÃO (candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador de Minas Gerais), além da existência de outros beneficiados pela ocasião. Artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de João Pinheiro/MG, não se configura como parte da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federados, de modo que o uso de suas instalações configura conduta atípica, ausente a violação ao art. 73,

inciso I, da Lei nº 9.504/97, além de não ser custeada pelo Governo ou pelas Casas Legislativas, ausente a tipicidade nos termos do inciso II do dispositivo citado. A reunião ocorreu em 28/07/2022, portanto, antes do registro de candidatura dos requeridos e não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois não houve qualquer pedido expresso de votos, não tendo sido violada qualquer lei eleitoral. A conduta vedada somente deve se caracterizar pela forma como o bem é utilizado e se ele acarreta, efetivamente, vantagem para determinado candidato, com a quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes, o que não ocorreu no presente caso. Pedido julgado improcedente.” *Ac.TRE-MG no RepEsp nº 060328259, de 05/06/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 14/06/2023.*

Doação

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. (...) Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice–Prefeito. (...) 6. Mérito. 6.1. Dos fatos. Doação de bem público à arquidiocese. Publicação de edital para distribuição de lotes em programa social de habitação popular. Pagamento de eleitora para publicação de propaganda eleitoral na internet. 6.2. Das condutas vedadas a agente público. Suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Para a configuração do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 basta a distribuição do bem. Previsão de excludentes de ilicitude da conduta. Doação de bem público autorizada por Lei publicada no ano eleitoral. Publicação de editais para cadastramento e seleção de beneficiários em programa social de habitação popular. Realização de sorteio dos lotes em maio do ano eleitoral. Programa social instituído por lei municipal publicada no exercício anterior. Ausência de comprovação da necessária execução orçamentária no exercício anterior. Não incidência da ressalva legal. Início da execução do programa, conforme cronograma, previsto para o ano eleitoral, com a inscrição e seleção dos beneficiários. Configurada a prática da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional. Caráter promocional do ato não comprovado. Não configurada a prática da conduta vedada prevista pelo inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97. (...)” *Ac.TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.^a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

Propaganda Institucional

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SECRETÁRIOS E

SUBSECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2) Mérito. 2.1) Da suposta divulgação de propaganda institucional em período vedado. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 1997. Permanência de publicidade institucional hospedada em portais de notícias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), durante o período vedado. Alegação de ocorrência de falha no sistema operacional que permitiu a atividade de links de acesso a matérias nos referidos portais, apesar na impossibilidade de sua visualização a partir do acesso à página inicial dos sítios eletrônicos. Ocorrência da aludida falha suficientemente comprovada pelo acervo probatório coligido aos autos. Adoção de medidas para que fossem tornadas indisponíveis as publicações oficiais durante o período eleitoral. Determinação de "varredura" que, no momento em que realizada, não apontou inconsistências no cumprimento da determinação. Impossibilidade de visualização da propaganda institucional pelas vias ordinárias de navegação no sítio eletrônico. Acesso ao conteúdo viabilizado apenas com o uso do respectivo link. Demonstração de que o alcance do conteúdo dependia do conhecimento a respeito de caminho específico, que não foi objeto de divulgação. Não se pode considerar como efetivamente divulgada, para fins de caracterização da prática ilícita descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a propaganda institucional omitida visualmente de sítios eletrônicos oficiais do Governo do Estado. Conteúdo que não se encontrava acessível ao eleitorado pelos meios ordinários, não tendo o condão de violar a isonomia entre candidatos. Conduta vedada não caracterizada. (...) PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES." *Ac.TRE-MG na AIJE nº 060315439, de 31/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 05/06/2023.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ANUÊNCIA DAS CANDIDATAS NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME QUANTO À MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) MÉRITO, Aplicada a jurisprudência do TSE, em que se fixou as condutas configuradoras de fraude à cota de gênero. Condutas de caráter objetivo: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula, ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. Conduta de caráter subjetivo: ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura. Condutas que devem ser avaliadas de modo cumulativo. Precedentes. Adotou-se, também, o entendimento de que o elemento subjetivo – intenção de fraudar, não integra os requisitos necessários para configuração da fraude à cota de gênero. Rechaçou-se, por isso, o fundamento adotado em Primeira Instância que afastou a fraude, com base na ausência de prova da má-fé dos envolvidos. Precedente. Da reanálise do conjunto probatório, verificou-se a existência de subsídios suficientes que demonstram a efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero, pois constatado que duas candidatas: a) não obtiveram voto algum; b) as prestações de contas não constaram movimentação financeira; c) não realizaram atos de campanha; d) demonstraram que não tiveram intenção de ser candidatas. Soma-se,

ainda: uma das candidatas pediu votos para outros candidatos; a foto de uma das candidatas, que constou no requerimento de registro de candidatura, foi extraída de rede social; as duas candidatas não participaram da convenção para escolha de candidatos, e demonstraram desconhecer o partido pela qual concorreram às eleições, e número de candidatura. Afastada a tese, por ausência de comprovação, de que teria ocorrido renúncia tácita, em razão da pandemia de coronavírus. Considerou-se comprovado que as candidatas envolvidas na fraude não anuíram com o lançamento das respectivas candidaturas, o que levou à conclusão de que, inexistente renúncia tácita, sem a prévia anuência com a candidatura. Reconhecida a ocorrência de fraude à cota de gênero, cometida por presidente de partido político, que lançou duas candidatas, sem a anuência delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas feminina. Determinou-se: 1) a cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador, lançadas no DRAP da agremiação envolvida; 2) a declaração de inelegibilidade do presidente do partido; 3) a nulidade dos votos obtidos pelo partido envolvido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 4) a remessa de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o cometimento de crimes eleitorais; 5) a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916–77.2020.6.13.0142; 6) o desentranhamento de memoriais indevidamente juntados ao processo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” *Ac.TRE-MG no REI - nº 060087950, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 02/06/2023.*

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) Declaração de inelegibilidade Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal. (...) 3. Preliminar de falta de interesse de agir do MPE com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal (suscitada pelos Recorrentes). Alegação de ausência de interesse de agir do autor. AIJE é via inadequada para pedir que se declare inconstitucionalidade de lei. Eventual inconstitucionalidade da lei atingiria outros interessados, não sendo, portanto, incidental. Controle incidental de constitucionalidade. Exercício de modo difuso. Possibilidade de ser feito por juízo monocrático e no bojo de qualquer ação. Possibilidade de ser o controle incidental de constitucionalidade de lei municipal feito pela Justiça Eleitoral. Conflito de interesses em um caso concreto. Pedido é a proteção de direito afetado pela lei supostamente inconstitucional. Inconstitucionalidade da lei é a causa de pedir. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac.TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.ª Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

MESA RECEPTORA***Mesário faltoso***

“RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS NOS DOIS TURNOS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E DE LAUDO MÉDICO. OS PRINTS RETIRADOS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM NÃO POSSUEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAREM A PROVA PRODUZIDA PELA RECORRENTE. OS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS PODEM FAZER USO, A QUALQUER TEMPO, DE FOTOS ANTIGAS QUE SE ENCONTRAM EM SUA FOTOTECA, PODENDO, AINDA, ESTAREM ARQUIVADAS EM SEU PERFIL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.” *Ac.TRE-MG no REI - nº 060010114, de 06/06/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/06/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Comprovação de despesa***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022.1. Omissão de despesas. 1. Nota fiscal detectada, não declarada na prestação de contas. Gasto eleitoral não realizado. Nota fiscal emitida, mas não cancelada pelo prestador. Declaração da empresa sobre o ocorrido. 2. É documento suficiente a declaração de empresa, ainda que constante de documento particular, que ateste que o serviço não foi prestado. Irregularidade não configurada. 2. Movimentação financeira no extrato bancário não declarada na prestação de contas. Transferência bancária via PIX utilizando recursos do FEFC. Contrato de prestação de serviço apresentado. Cumprimento do disposto no art. 60, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Documentação hábil a comprovar o gasto. Improriedade na ausência de prestação de contas retificadora. Enseja ressalvas nas contas. Improriedade configurada. Conclusão. Constatada improriedade capaz de ensejar ressalvas nas contas. Aprovação com ressalvas das contas é a medida proporcional e razoável a se impor. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” *Ac.TRE-MG na PCE nº 060617790, de 31/05/2023, Rel.ª Juiza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/06/2023.*

PROPAGANDA ELEITORAL***Bandeira***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MATERIAIS ASSEMELHADOS A BANDEIRAS, COLOCADOS EM PRAÇA PÚBLICA. SUPOSTO EMPECILHO AO BOM TRÂNSITO DE PESSOAS. ALEGADO

EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Considerável distância entre os materiais de propaganda. Embaraço ao trânsito regular de pessoas não constatado. Ausência de continuidade visual que permita caracterizar o efeito de outdoor. Auto de constatação silente quanto às dimensões dos materiais, bem como ao afastamento entre eles. Impossibilidade de cogitar sobre as medidas, bem como sobre eventual descumprimento de limites expressos ou implícitos na legislação de regência. Análise baseada em regras de experiência comum, vez que o simples exame visual das imagens permite afastar, de pronto, inequívoco efeito de outdoor. Irregularidade não configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060073836, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/06/2023.*

Outdoor e placa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MATERIAIS ASSEMELHADOS A BANDEIRAS, COLOCADOS EM PRAÇA PÚBLICA. SUPOSTO EMPECILHO AO BOM TRÂNSITO DE PESSOAS. ALEGADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Considerável distância entre os materiais de propaganda. Embaraço ao trânsito regular de pessoas não constatado. Ausência de continuidade visual que permita caracterizar o efeito de outdoor. Auto de constatação silente quanto às dimensões dos materiais, bem como ao afastamento entre eles. Impossibilidade de cogitar sobre as medidas, bem como sobre eventual descumprimento de limites expressos ou implícitos na legislação de regência. Análise baseada em regras de experiência comum, vez que o simples exame visual das imagens permite afastar, de pronto, inequívoco efeito de outdoor. Irregularidade não configurada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REL nº 060073836, de 29/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/06/2023.*

REPRESENTAÇÃO

Procedimento

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multas. (...) 4. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos Recorrentes e pelo Procurador Regional Eleitoral) e decadência do direito de ação (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita. Causa de pedir relativa a propaganda eleitoral irregular. Descumprimento do art. 57–C da Lei nº

9.504/97. Inconveniente a apuração por meio de AIJE. AIJE segue rito do art. 22 da LC nº 64/90. Rito mais amplo. Previsão de instrução probatória. Sanções graves. Irregularidade em propaganda eleitoral deve ser apurada por meio de representação, sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Rito célere, próprio a ações que podem perder o objeto com o fim do período eleitoral. Interpretação teleológica dos dispositivos. Possibilidade de perda de objeto das representações com a realização das eleições. Prevalência da regra que efetiva a prestação jurisdicional mais célere no caso de tais representações. Manifesta inconveniência e inadmissibilidade da cumulação de pedidos relacionados à propaganda eleitoral irregular com pedidos relacionados a abuso de poder e suas espécies, ante a incompatibilidade de procedimento. Preliminar acolhida no que se refere à inadequação da via eleita. Pedidos relativos à propaganda irregular não conhecidos. Anulação da sentença na parte em que julga a controvérsia em relação à alegada propaganda irregular. Preliminar de decadência do direito de ação prejudicada. (...)” *Ac.TRE-MG no REI nº 060102530, de 31/05/2023, Rel.^a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/06/2023.*

Prova

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental, suscitada pelo recorrente. Evolução jurisprudencial. Entendimento que a gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores, sem que haja conhecimento dos demais, é considerada clandestina. Afronta ao inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A proteção constitucional à inviolabilidade do sigilo das comunicações só foi excepcionada nas hipóteses legais de investigação criminal ou instrução processual penal. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Afastada a prova. Acolhida. (...)” *Ac.TRE-MG no REL nº 060049592, de 31/05/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 05/06/2023.*